SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004880-64.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: FERNANDA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição uma motocicleta.

Alegou ainda que não obstante ter cumprido as obrigações a que se comprometeu a ré não promoveu a baixa do gravame que pendia sobre o veículo, não promoveu a baixa de todos os débito, além de inscrever seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, gerando-lhe danos morais cujo ressarcimento pleiteia.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em efetuar a baixa dos débitos e enviar a autora a carta de quitação do financiamento) e a reparação dos danos morais suportados pela autora em decorrência da negativação do seu nome no rol dos inadimplentes.

Quanto ao primeiro aspecto, a ré assinalou em sua contestação que já houve a quitação do financiamento, bem como realizou a baixa do gravame do veículo, o que foi pela autora reconhecido (fl. 47).

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de

mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pela autora, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, ainda que se entenda que a negativação da autora foi indevida, a pretensão deduzida não merece prosperar.

Com efeito, o documento de fl. 15 atesta que a autora ostenta várias outras negativações diversas daquela tratada nos autos junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não foram impugnadas.

São anteriores e posteriores a esta, atinando a débitos mantidos junto a estabelecimentos bancários, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais.

Nessas condições, já se decidiu que:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A autora não faz jus, portanto, ao recebimento de

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

indenização por danos morais.

P.R.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA